

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAGUAÍNA.

O **PLENÁRIO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, **APROVOU** e eu, **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**, **PROMULGO** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Araguaína fica instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do Município de Araguaína.

§ 1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

§ 2º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - democracia;
- II - moralidade;
- III - legalidade;
- IV - representatividade;
- V - compromisso social;



VI - respeito à vontade da maioria;

VII - isonomia;

VIII - transparência;

IX - boa-fé;

X - eficiência.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES DO MANDATO

Art. 3º São direitos do vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I - a garantia do título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, na condição de vereador;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;

III - receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria;

IV - promover a defesa do interesse público ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Art. 4º São deveres fundamentais do vereador, além daqueles constitucionais e regimentais:

I - promover a defesa do interesse público e do Município de Araguaína;

II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal de Araguaína;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas inerentes ao Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;



V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os pares, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos, com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização, seja pelos meios disponibilizados pela Câmara ou por meios próprios;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

X - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

XI - combater o nepotismo;

XII - residir no Município de Araguaína;

XIII - zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;

XIV - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 5º É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea “a” do inciso I deste artigo, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos, salvo o disposto do inciso III, do art. 153 da Lei Orgânica.



II - a partir da posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercerem função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, “a” deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a” deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo na função de suplente.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que deve fazer;

VI - condicionar seu posicionamento ou seu voto no Plenário a contrapartidas pecuniárias ou a benefícios de quaisquer espécies, concedidos pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.



CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal, das reuniões de comissão ou de audiências públicas;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas verbais, físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora, comissão ou o Presidente;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões ou nas reuniões de comissão.

VIII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Casa.

IX - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

X - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência deste;

XI - deixar de comunicar ou denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, assim como os casos de inobservância deste Código de que vier a tomar conhecimento;



XII - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

XIII - induzir o Executivo municipal, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação para cargos comissionados de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

XIV - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos nesta Resolução;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa Diretora, de comissão e de vereador sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter arquivo com todas as informações dos processos de sua competência.

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente, nomeados por Portaria pelo Presidente da Câmara para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução dos cargos a critério da Presidência, observando, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade e representatividade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 1º Os parlamentares nomeados para composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão apresentar à Mesa Diretora a declaração atualizada dos rendimentos.

§ 2º Serão eleitos entre os nomeados o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator da Comissão.

Art. 10. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Araguaína o vereador:



I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até a decisão final sobre o caso.

Art. 11. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 12. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. São penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura verbal ou por escrito;

II - suspensão das prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.



Art. 14. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara Municipal ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 7º deste Código.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao Plenário, seguindo, tanto quanto aplicável, o disposto no Regimento Interno da Casa referente aos recursos das decisões do Presidente.

Art. 15. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 7º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 14 deste Código.

Art. 16. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI ao XIII do art. 7º deste Código, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa Diretora da Câmara, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I deste artigo, verificada a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão, cujo presidente instaurará o processo, designando o relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata o *caput* deste artigo;

V - concluindo pela procedência, a Comissão encaminhará o parecer à Mesa, que o fará ser lido no expediente e incluído na Ordem do Dia, sendo também disponibilizado aos parlamentares por meio dos sistemas próprios da Câmara Municipal;

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Primeiro e/ou Segundo Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de comissão de qualquer espécie.



§ 1º A punição de suspensão de prerrogativas regimentais dependerá do voto da maioria simples do Plenário.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre uma, algumas ou sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI deste artigo, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance levando em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer caso, a penalidade aplicada não poderá exceder ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 17. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato de, no máximo, 30 (trinta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que:

I - reincidir na conduta descrita no inciso III do artigo 7º;

II - incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e XIV do artigo 7º.

§ 2º Será punível com a perda do mandato o vereador que incidir em qualquer das condutas descritas no artigo 6º deste Código.

§ 3º Poderá ser apresentada à Mesa representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 4º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 3º deste artigo, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 5º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão de Ética observará o seguinte procedimento:

I - o presidente determinará a imediata remessa de cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

II - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;



III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais elaborará parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos de seus membros;

V - após aprovado, caso sugira a procedência da representação, a Comissão oferecerá projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que se pronunciará, exclusivamente, sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética ou na de Constituição e Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII deste parágrafo, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e disponibilizado aos demais parlamentares, será incluso na Ordem do Dia.

Art. 18. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra o vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 19. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 13 deste Código.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 13 deste Código, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de 2 (dois) dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município.



CAPÍTULO VII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 20. O vereador apresentará à Mesa Diretora as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da Legislatura: declaração de bens e renda, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau: declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numeradas sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos no § 1º deste artigo terão o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, serem enviados à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Aprovado este Código, o Presidente providenciará, imediatamente, a nomeação dos membros componentes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Araguaína.

Art. 22. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.



Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.



MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

